

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 02/2017. Objeto: a) Coleta urbana e rural e transporte de resíduos sólidos domésticos b) coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos e, c) coleta seletiva de resíduos recicláveis

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 9h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na Rua Félix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, formada pela Portaria n.º 815/2017, para exame e deliberação dos recursos contra a decisão de habilitação de fls. 958/963. Ausentes os licitantes e presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez, sob a presidência do primeiro foram abertos os trabalhos. **I - Do recurso da licitante Onze Construtora e Urbanizadora Ltda.** Inconformada com a decisão que a inabilitou recorre a licitante, alegando, em síntese, enquadrar-se na condição de PMEs – Pequenas e Médias Empresas, e que estas não possuem a obrigação de prestar contas a nível público e as demonstrações contábeis são para fins gerais, destinadas a usuários externos e que, nesta condição não se enquadram as companhias abertas, as sociedades de grande porte (Lei 11.638/2007), que auferiu no exercício anterior ativo total superior a R\$ 240.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000,00, sociedades reguladas pelo Banco Central do Brasil, pela superintendência de Seguras Privados; assim, pelas normas da NBCT G 1000, as demonstrações obrigatórias para a contabilidade das Pequenas e Médias Empresas poderão ser elaborada por opção das mesma; que a Demonstração de Resultado Abrangente (DRA) pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) **o que no caso da recorrente aconteceu;** que a análise contábil nesta demonstração por não ser o obrigatória pode ser identificada dentro da DMPL; que as três licitantes que restaram habilitadas apresentaram o demonstrativo próprio POR OPÇÃO, não por OBRIGAÇÃO; que os resultados apresentados por estas licitantes na DRA são facilmente visualizados em suas DMPL; arguiu o princípio da isonomia, porquanto a licitante T. O. S. também não apresentou o DRA, tendo optado pela apresentação dentro da DMPL e não restou inabilitada e a licitante Mecanicapina não apresentou o termo de Abertura e Encerramento; invoca o princípio da razoabilidade para recusar a inabilitação ou desclassificação da proposta por desatenção à mera formalidade; diz que na Concorrência 04/2017, deste ente licitante, em caso semelhante (certidão de Registro no CREA) esta comissão ao observar o princípio da Razoabilidade acabou por habilitá-la a seguir no certame; Não houve impugnações aos recursos. **II – Do recurso da licitante Cavo Serviços E Saneamento S.A.** Inconformada com a decisão que a inabilitou, recorre a licitante, arguindo em síntese, que apresentou balanço patrimonial publicado em Diário Oficial (fls. 70/80 do volume de documentos), devidamente auditado registrado na

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Junta Comercial do Estado de São Paulo, e em diário de grande circulação, tendo juntado ata de aprovação de constas e Escrituração Contábil Digital no SPED; diz que não pode ser prejudicada quanto à alteração frequente e descompassada do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em relação aos dados necessários ao balanço patrimonial, sobretudo no tocante a informações secundárias que em nada interferem no resultado da presente contratação pública; juntou declaração do contador, atestando que *em razão de não ter havido nenhum lançamento na linha "Outros resultados abrangentes a serem reclassificados para o resultado em período subsequentes" entendemos da não necessidade em publicar o DRA – Demonstrações de Resultados Abrangentes"* e, informou ainda, que o DRA corresponde ao mesmo número informado no DRE e que portanto os requisitos essenciais foram devidamente cumpridos e atendidos pela recorrente; menciona que a decisão de inabilitá-la, além das licitantes CAVO e ONZE, privilegia um exacerbado formalismo carente de qualquer sentido lógico em detrimento habilitação de várias empresas que poderiam ofertar um preço econômico para a Administração. Também não houve impugnação ao recurso. Examinamos. **III – Decisão.** Tem razão a recorrente Onze. De conformidade com as normas legais vigentes, nas quais se inclui aquelas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que, para fins do disposto no art. 31, I, da Lei de Licitações, a apresentação do balanço patrimonial deverá ser acompanhada das demonstrações de que trata a NBC TG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade. Segundo esta norma, para as Pequenas e Médias Empresas a Demonstração de Resultado Abrangente – DRA – poderá ser substituída pela Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados – DLPA, que por sua vez, poderá ser incluída na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido. De outro lado, ainda de acordo com o item 3.19, dessa mesma norma, *se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração de resultado, resultando que, a ausência da Demonstração de Resultado Abrangente implica na presunção de que não havia nenhum item de outro resultado abrangente a ser informado, razão pela qual essa demonstração é totalmente dispensável.* No mesmo diapasão merece, também, prosperar o recurso da licitante Cavo, porquanto, não estaria obrigada a publicar a Demonstração de Resultado Abrangente por simples ausência de informações a serem evidenciadas. Deste modo, a Comissão reconsidera a decisão antes proferida para considerar habilitadas as licitantes Onze Construtora e Urbanizadora Ltda. e Cavo Serviços E Saneamento S.A. Designa-se a data de 21 de maio, às 15 h. para abertura dos envelopes contendo as propostas de preço. Notifique-se todas as licitantes habilitadas. Nada mais havendo, encerra-se a presente reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que depois de lida e conferida vai por todos assinada. x. x.

